



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1017119-42.2019.8.26.0405**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro**  
 Requerente: **Michael Douglas Tovani Marques**  
 Requerido: **Associação de Proteção Veicular e Serviços Sociais - Apvs**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL**

Vistos.

Em conformidade com o art. 38, da Lei nº 9.099/95, dispensável o relatório, motivo pelo qual passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do consumidor.

Ora, o autor não pode ser considerado consumidor na acepção jurídica do termo, já que o veículo objeto da lide é utilizado para a efetivação da atividade econômica desenvolvida pelo autor.

Tal raciocínio se extrai da simples leitura do artigo 2º, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor, o mesmo ocorrendo quando da análise dos princípios que regem as relações consumeristas, sempre voltadas à proteção do hipossuficiente, caso que não se aplica aos autores.

Dito isto, cuida-se de ação reparatória fundada em contrato de proteção veicular celebrado entre as partes.

Sustenta o autor que embora tenha adimplido com as parcelas devidas, houve a recusa imotivada do ressarcimento do valor do veículo, em vista do furto deste em 27/05/2019. Aduz que foi ajustado o pagamento de R\$ 1.041,06, em 06 parcelas fixas de R\$ 173,80, além de taxa de adesão no importe de R\$ 300,00, parceladas em duas vezes de R\$ 150,00, sendo esta devidamente adimplida.

O autor comprovou o pagamento das parcelas de R\$173,80 (fls. 29/30), bem como das parcelas referentes à taxa de adesão, na importância de R\$150,00, com vencimento em 30/05/2019 (fls. 32).

Contudo, em que pese o atraso no pagamento da segunda parcela, ao que parece, houve a emissão do boleto contendo dados errados, de terceiros, fato este reconhecido por funcionários da ré em contato, conforme documentos de fls. 34 e 176.

Outrossim, competia à ré comprovar que o autor não tem adimplido com as parcelas do Seguro, nos moldes estabelecidos pelo contrato, quedando-se inerte em fazê-lo. Até porque,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min**

quanto a segunda parcela da taxa de adesão, certamente concorreu com culpa para o seu inadimplemento inicial, visto que emitiu boleto contendo informações de terceiros. Contudo, ainda assim, o autor efetuou o pagamento na data devida para tal.

Com isto, restou demonstrada a abusividade da conduta da requerida em recusar-se injustificadamente a ressarcir o autor dos prejuízos suportados em vista do furto do veículo (fls. 162/163 e 153/159).

Outrossim, havendo contrato de seguro referente de proteção veicular e estando o segurado, ora autor, adimplente com as parcelas ajustadas, de rigor a condenação da ré ao pagamento de R\$32.828,00, referente ao preço médio do veículo segundo tabela FIPE (fls. 160).

No mais, quanto aos danos morais, estes certamente restaram demonstrados.

Ora, o autor celebrou contrato de proteção veicular exatamente para o fim ter o seu ressarcimento assegurado. Logo, certamente, que a recusa imotivada, considerando-se a comprovação de pagamentos, causou grande abalo de ordem moral no autor.

Assim, entendo que houve conduta lesiva por parte da ré que causou abalo de ordem moral ao autor, configurando, portanto, nexos causal.

Dito isto, passo a arbitramento dos danos morais.

Cumprido ressaltar que o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial/pessoal das partes, suas atividades comerciais e, ainda, o valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto.

A conduta lesiva da ré decorreu de sua responsabilidade, pois não aplicou as cláusulas contratuais segundo os ditames da boa-fé objetiva. O Magistrado, para a avaliação do dano moral, deve ser, a um só tempo, razoável e severo, a fim de atender a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado, assim como desestimular a reiteração da prática abusiva do réu.

A importância ora estipulada, como enfatizado, não servirá para apagar o dissabor dos autores, mas para aplacar o prejuízo de ordem moral (constrangimento – aborrecimento – desconforto), que lhe foi imposto pelo agir irresponsável da ré, assim como para inibir que fatos semelhantes venham a se repetir.

Feitas todas estas considerações e parâmetros, entendo ser justo entre as partes a fixação do dano moral sofrido pela autora no importe equivalente a R\$5.000,00, valor suficiente para indenizar a parte autora e impedir que fatos como estes venham a ocorrer.

Por sua vez, quanto ao pedido contraposto, julgo improcedente, visto que no caso em tela, inexistente fraude processual ou litigância de má fé, dado que o requerente apenas postula o que entende ser seu direito, tanto que sua pretensão foi acolhida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para **CONDENAR**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min**

a ré a ressarcir ao autor a importância de R\$32.828,00, referente ao preço do veículo segundo a Tabela FIPE (fls. 160), corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescida de juros moratórios de 12% ao ano, desde a data do evento danoso. Por fim, **CONDENO** a ré a pagar ao autor o valor de R\$5.000,00, a título de danos morais, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, desde a data da prolação desta sentença. No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contraposto. Assim, ponho fim ao processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte vencida nas verbas de sucumbência, com fundamento no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Para fins de execução da presente sentença, deverá o exequente apresentar em cartório cálculo atualizado do débito, o que poderá ser realizado através do sítio eletrônico do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no link <http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CalculosJudiciais/Comunicado?codigoComunicado=339&pagina=1>

O prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias úteis a contar da intimação.

Nos termos da Lei Estadual nº 15.855/2015 e do artigo 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 (*o preparo do recurso compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita*), o valor do preparo deverá ser composto pela soma de duas parcelas: a primeira corresponde a 1% sobre o valor da causa; a segunda, a 4% sobre o valor da causa (regra geral) ou da condenação (regra específica, quando houver condenação) ou, ainda, do valor fixado pelo magistrado como base do preparo, se este assim o fizer. Para cada parcela, deve ser respeitado o valor mínimo de 5 UFESP's, caso a porcentagem prevista em lei resulte em valor inferior. As duas parcelas podem ser recolhidas numa única guia DARE, observando-se o determinado no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 33/2013 quanto ao preenchimento dos dados, sob pena de não ser considerado válido tal recolhimento.

O valor do preparo deve ser recolhido no prazo de até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação. **Não existe possibilidade de complementação, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rel 4.885/PE).**

Para início da fase de cumprimento de sentença, o peticionamento deverá observar os termos do Comunicado CG nº 1789/2017.”

P.R.I.C.

Osasco, 14 de janeiro de 2020.

**DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**